



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre prioridade nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Município de São Paulo para mulheres responsáveis pela unidade familiar, vítimas de violência doméstica e de baixa renda, na forma que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, as mulheres vítimas de violência doméstica e as mulheres de baixa renda terão prioridade em todos os programas de habitação de interesse social promovidos pelo Município de São Paulo.

Parágrafo único. Deverão ser reservadas, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação de interesse social para o atendimento às pessoas descritas no caput deste artigo.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - baixa renda: renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos;

III - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo atualizar anualmente o valor definido no inciso II deste artigo, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico.

Artigo 3º Para ter direito à prioridade de que trata o artigo 1º, as beneficiárias deverão respeitar os seguintes critérios:

I - Responsável pela unidade familiar: a beneficiária deverá comprovar documentalmente tal declaração;

II - Vítima de violência doméstica: a beneficiária deverá possuir medida protetiva ativa em seu favor, nos moldes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

III - Baixa renda: a beneficiária deverá estar inscrita no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Governo do Estado, do Município ou outro cadastro determinado pelo Poder Executivo.

IV - Todas as beneficiárias deverão estar inscritas no “Cadastro de Beneficiados em Programas Habitacionais” do Município, ou outro cadastro determinado pelo Poder Executivo.

§1º - As beneficiárias não poderão ser proprietárias de outro imóvel urbano ou rural.

§2º - O recebimento de benefícios sociais originários de políticas de transferência de renda não obsta o direito à prioridade nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Município, nos termos do artigo 1º desta Lei.

§3º - O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor, a cessação da medida protetiva ou a improcedência da ação penal originada da medida protetiva acarretam a perda da prioridade descrita no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º A beneficiária só poderá valer-se do benefício desta lei uma única vez.

Art. 5º A beneficiária que omitir informações ou prestar informações inverídicas, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluída, a qualquer tempo, do processo de priorização estabelecido nesta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em.

ISAC FÉLIX
Vereador
Partido Liberal (PL)



JUSTIFICATIVA

Muitas mulheres são responsáveis pela unidade familiar e encontram muitas dificuldades para conciliar todas as atividades e responder por todas as contas da família.

Nessa linha, o presente projeto tem o intuito de possibilitar a mulheres responsáveis pelo lar, bem como as que são vítimas de violência doméstica ou de baixa renda a terem prioridade nos programas governamentais de acesso à moradia.

Este projeto foi inspirado no projeto do Delegado Bruno Lima que bem tratou da matéria na Assembleia Legislativa, do qual transcrevemos parte da justificativa.

“O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir o direito à moradia digna às mulheres responsáveis pela unidade familiar, às mulheres vítimas de violência doméstica e às mulheres de baixa renda, inclusive transexuais, no Estado de São Paulo, proporcionando, assim, a preferência na aquisição de unidades residenciais dentro dos programas de habitação de interesse social”.

Diante do exposto, bem como da relevância da matéria, conto com a aprovação dos nobres pares.